

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§ 2º

.....

VII -

.....

c) a alíquota interestadual, em qualquer caso, quando a operação ou a prestação ocorra por meio de comércio eletrônico, sem prejuízo do disposto no inciso X, *b*, deste artigo.

VIII - nas hipóteses das alíneas *a* e *c* do inciso VII, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, dispõe que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incide nas operações interestaduais da seguinte forma:

(i) aplica-se a alíquota interestadual, nas operações que destinem mercadorias a contribuinte do imposto para revenda. Neste caso, nas operações subsequentes, para o mercado interno do Estado de destino, o imposto será recolhido aplicando-se a alíquota interna. Desse modo, a diferença entre o imposto calculado pela aplicação da alíquota interna e o imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual constitui receita do Estado de destino;

(ii) aplica-se a alíquota interestadual, nas operações que destinem mercadorias a contribuinte do imposto para seu próprio consumo. Neste caso, o Estado de destino está autorizado a cobrar do estabelecimento destinatário o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado pela aplicação da alíquota interna e o imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual que, também nesta hipótese, torna-se receita do Estado de destino;

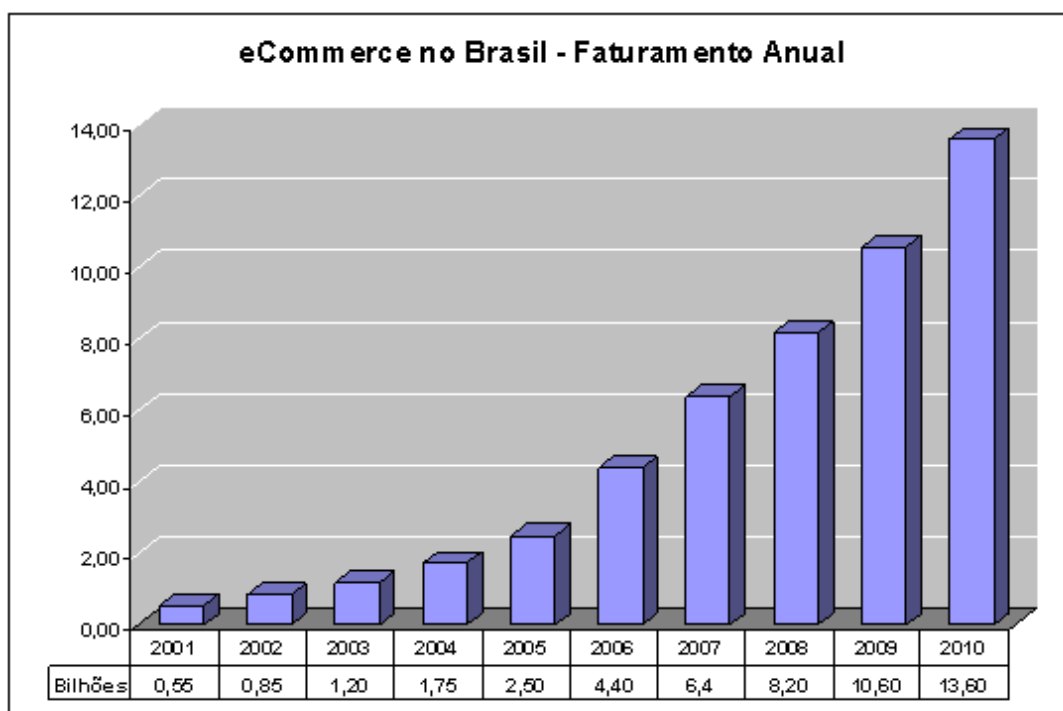
(iii) contudo, aplica-se a alíquota interna do Estado de origem das mercadorias, no caso de se destinarem a consumidor final que não seja contribuinte do imposto. Neste caso, o imposto devido na operação será integralmente do Estado de origem.

Esse modelo de repartição de receitas entre Estado de origem (produtor) e Estado de destino (consumidor), que parecia adequado no cenário de 1988, foi drasticamente modificado pela adoção de novas práticas comerciais, como o chamado comércio eletrônico (*e-commerce*), por meio da rede internacional de computadores.

A difusão do *e-commerce* alterou significativamente o balanço comercial entre os Estados, com considerável perda para os Estados consumidores.

O comércio eletrônico (*e-commerce*) consiste na compra e venda de bens e serviços utilizando as tecnologias de informação, entre elas, a rede mundial de computadores (*Internet*). Por essa modalidade, podem ser comercializados os mais diversos produtos e serviços. O consumidor pode pesquisar, escolher, especificar as características do produto que deseja e escolher a forma de pagamento. O produto é entregue no domicílio do consumidor dentro de um prazo determinado.

A Internet não está sujeita a fronteiras, permitindo que o consumidor, mesmo na mais remota cidadezinha do interior do Brasil, tenha acesso a produtos e serviços a preços acessíveis. Além disso, as lojas virtuais estão “abertas” vinte e quatro horas por dia, atendendo de forma personalizada cada consumidor. Não é de surpreender o crescimento vertiginoso apresentado pelo setor. Dados colhidos no eCommerce Org (<http://www.e-commerce.org.br/stats.php>) dão conta dessa evolução:



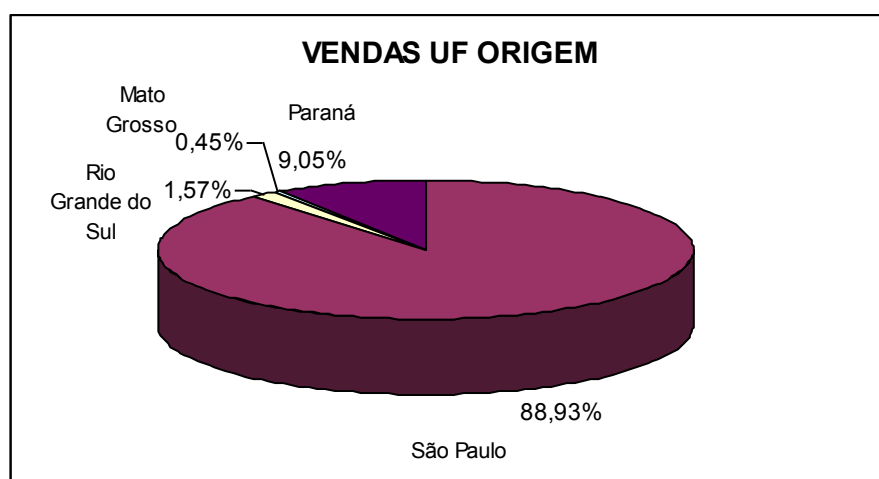
ANO	FATURAMENTO	Variação
2010 (previsão)	R\$ 13,60 bilhões	30%
2009	R\$ 10,60 bilhões	33%
2008	R\$ 8,20 bilhões	30%
2007	R\$ 6,30 bilhões	43%
2006	R\$ 4,40 bilhões	76%
2005	R\$ 2,50 bilhões	43%
2004	R\$ 1,75 bilhão	48%
2003	R\$ 1,20 bilhão	39%
2002	R\$ 0,85 bilhão	55%
2001	R\$ 0,55 bilhão	-

Fonte eBit - Compilação www.e-commerce.org.br. Não considera as vendas de automóveis, passagens aéreas e leilões on-line.

Estudo levado a efeito pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) de Santa Catarina (SC), nas operações ocorridas pela venda eletrônica, o Estado de Santa Catarina apresenta um volume de vendas no valor aproximado de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), enquanto que as vendas originadas de outras unidades da federação para SC perfazem o

valor de R\$ 371.000.000,00 (trezentos e setenta e um milhões de reais), ocasionando um déficit nas transações de R\$ 345.000.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões de reais).

Conforme os técnicos da SEF/SC, o estabelecimento virtual é definido como a empresa em que o acesso ocorre através de páginas na internet, a realização da compra é efetuada no computador do consumidor final, na modalidade B2C (business to consumer). Pela definição de Fábio Ulhoa Coelho é *“uma nova espécie de estabelecimento, fisicamente inacessível: o consumidor ou adquirente devem manifestar a aceitação por meio da transmissão eletrônica de dados”*.



Quadro resumo

UF	Valor R\$
Mato Grosso	1.663.277,04
Rio Grande do Sul	5.822.168,88
Santa Catarina	25.793.131,33
Paraná	33.536.255,04
São Paulo	329.689.173,48
Total	396.504.005,77

Utilizando a margem de lucro 40% (quarenta por cento), que corresponde à média estabelecida para as mercadorias sujeitas à substituição tributária, e a alíquota de 17% para as operações internas, o Estado de Santa Catarina deixou de arrecadar no ano 2010 o valor de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), caso os consumidores tivessem adquirido as mercadorias no mercado interno catarinense.

Já na hipótese a que se refere a presente proposta de emenda à Constituição em que a receita tributária é repartida entre os Estados envolvidos, 12% (doze por cento) ficariam com o Estado de origem e 5% (cinco por cento), na hipótese de mercadorias tributadas internamente a 17% (dezessete por cento), à Santa Catarina, o que representa uma arrecadação de cerca de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). Esse valor seria ainda maior, no caso de mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (bens de consumo suntuário), em que caberia a Santa Catarina a parcela de 13% (treze por cento).

A emenda constitucional proposta visa corrigir os efeitos da difusão do *e-commerce* entre nós, preservando a receita dos Estados consumidores. O momento para a adoção de semelhante medida é mais que oportuno, considerando a perda de arrecadação sofrida pelos Estados e a hipótese cada vez mais remota de uma reforma tributária ampla.

Conforme a Agência Câmara de Notícias (10/05/2011), o Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, Nelson Barbosa, disse que a “reforma tributária dificilmente será enviada para a Câmara ainda neste primeiro semestre, como previa o governo inicialmente. O atraso será resultado de negociações com diversos setores, que devem ser concluídas com apoio dos governadores e de entidades de classe, tanto empresariais como de trabalhadores”.

Ainda segundo a mesma fonte, em matéria do dia 19/05/2011, o consultor da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Roberto Nogueira Ferreira, criticou a intenção do governo de apresentar a reforma tributária de forma fatiada. “Isso não pode ser chamado de reforma, embora trate de aspectos positivos que o Brasil precisa.” Segundo o consultor, o Brasil é o campeão mundial em tempo despendido e custo efetivo para cumprir as obrigações tributárias.

A proposta consiste em dar ao *e-commerce* o mesmo tratamento tributário dado às operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidores finais contribuintes do imposto: a mercadoria seria tributada pelo Estado de origem pela alíquota interestadual e o Estado de origem cobraria o imposto correspondente à diferença entre a aplicação da alíquota interna do Estado de destino e a aplicação da alíquota interestadual. Com isso, recompõe-se a situação de partilha da receita do ICMS entre os Estados que

havia em 1988, considerando que a perda de receita dos Estados consumidores deveu-se à migração do comércio varejista para o *e-commerce*.

Na eventualidade de, no bojo de uma reforma tributária, a alíquota interestadual ser reduzida, a repartição da receita tributária entre os Estados de origem e de destino, conforme proposto, será alterada na mesma proporção.

A vigência da emenda constitucional dar-se-á no exercício subsequente ao de sua publicação oficial em atendimento ao princípio da anterioridade anual, insculpido na alínea *b* do inciso III do art. 150 da Constituição, e somente após decorridos (pelo menos) noventa dias de sua publicação oficial, em atendimento ao princípio da noventena. Caso contrário, haveria desrespeito ao princípio da anterioridade – cláusula pétrea – nos casos em que a alíquota interna do Estado de destino (a ser aplicada na nova situação) superasse a alíquota interna do Estado de origem (aplicada na situação anterior).

Sala das Sessões,

Senador LUIZ HENRIQUE